



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 29 de julho de 2024.

Parecer: 87/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 105/2024 – “Acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.249 de 14 de abril de 2023 e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.249 de 14 de abril de 2023 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2273/2024, em 16 de julho de 2024. Despachado para parecer em 19 de julho de 2024. Recebido para parecer em 19 de julho 2024.

I – Do Projeto.

Projeto que trata da inclusão da inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 7.249/23 e parágrafo único ao artigo 2º que estabelece a bolsa atirador para os atiradores do Tiro de Guerra do município de Birigui.

O § 1º determina que o benefício será destinado aos atiradores em condições de vulnerabilidade social e que serão definidos através





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de regulamento de acordo com a Lei Federal nº 12.435/11, conforme o § 2º. O parágrafo único determina que o responsável pelo Tiro de Guerra de Birigüi encaminhará lista de atiradores atualizada que se encontrem na situação de vulnerabilidade e o artigo 3º que as avaliações serão realizadas mensalmente pela Secretaria de Assistência Social do Município.

II – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o artigo 40, IV e artigo 167, § 1º da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 167. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade. **§ 1º** A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588